



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-53.2020.6.13.0308 – SANTA VITÓRIA

RELATOR: JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO 'MUDA SANTA VITÓRIA'

ADVOGADO: DR. MAXWELL LADIR VIEIRA - OAB/MG88623-A

ADVOGADO: DR. RICARDO FRANCO SANTOS - OAB/MG88926-A

ADVOGADO: DR. GUILHERME DIAS MACHADO - OAB/MG95374-A

ADVOGADA: DRA. CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS - OAB/MG130483A

ADVOGADO: DR. FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/MG100767-A

ADVOGADO: DR. MARCELO SILVA BORGES PARREIRA - OAB/MG114409-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO 'SANTA VITÓRIA NO CAMINHO CERTO'

ADVOGADA: DRA. ISABELA ZANITTI TEIXEIRA SILVA - OAB/MG208763

ADVOGADA: DRA. MARIA EUGÊNIA PRUDENTE GONÇALVES - OAB/MG145626

ADVOGADA: DRA. BRUNA TAMIRIS FREIRE DA SILVA - OAB/MG0199517

ADVOGADO: DR. MATHEUS RIBEIRO LOPES - OAB/MG0202504

ADVOGADA: DRA. DANIELY SOUZA ABREU - OAB/MG0191368

ADVOGADO: DR. GUSTAVO FERNANDES MOTA BORBA - OAB/MG0190137

ADVOGADO: DR. IGOR GERALDO MAGALHÃES MOREIRA - OAB/MG0186420

ADVOGADA: DRA. ÂNGELA CRISTINA PUPIM LIMA - OAB/MG208912

ADVOGADA: DRA. ANGELINA SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG0160956

ADVOGADA: DRA. GABRIELA RESENDE SANTOS SOUZA - OAB/MG0169526

ADVOGADO: DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE MOURA NETO - OAB/MG0160084

ADVOGADO: DR. GUILHERME STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO - OAB/MG165569-A

ADVOGADO: DR. VICTOR GOMES RIBEIRO - OAB/MG0164557

ADVOGADA: DRA. RENATA SOARES SILVA - OAB/MG0141886

ADVOGADA: DRA. PAULA FERNANDES MOREIRA - OAB/MG0154392

ADVOGADO: DR. ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - OAB/MG0145820

ADVOGADA: DRA. IRIS CRISTINA FERNANDES VIEIRA - OAB/MG140037

ADVOGADA: DRA. ROBERTA CATARINA GIACOMO - OAB/MG0120513

ADVOGADA: DRA. LAILA SOARES REIS - OAB/MG0093429

ADVOGADO: DR. HIALA ALBERTO OLIVEIRA - OAB/MG98420-A

ADVOGADO: DR. DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - OAB/MG9422900-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 371.***.***-68 em 10/04/2023 09:58:47

Número do documento: 23040323162144400000070378674

<https://pje.tre-mg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040323162144400000070378674>

Assinado eletronicamente por: CASSIO AZEVEDO FONTENELLE - 03/04/2023 23:16:21

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

PRELIMINAR.

Intempestividade do recurso apresentado pela COLIGAÇÃO "MUDA SANTA VITÓRIA" suscitada pelo *Parquet*. Acolhida.

MÉRITO.

A questão tratada se refere à imposição de multa cominatória pelo descumprimento da determinação contida no item 2 da ordem liminar pelas Coligações "MUDA SANTA VITÓRIA" e "SANTA VITÓRIA NO CAMINHO CERTO" (realização de rondas eleitorais clandestinas); à efetiva comprovação do descumprimento da determinação e, alternativamente, à possibilidade de redução do *quantum* da multa aplicada.

O uso do poder de polícia, conferido aos magistrados no período eleitoral para coibição da prática de condutas deve ser restrito à inibição da prática de propagandas eleitorais irregulares.

A juntada isolada de boletins de ocorrência é insuficiente para comprovação do efetivo descumprimento da determinação liminar.

Afastadas as multas cominatórias aplicadas na sentença. Efeitos da decisão estendidos à Coligação Muda Santa Vitória. Inteligência do art. 1005 do CPC.

RECURSO PROVIDO EM PARTE. MULTAS AFASTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em acolher a preliminar de intempestividade do recurso interposto pela Coligação "Muda Santa Vitória" e dele não conhecer, à unanimidade,



nos termos do voto do Relator e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto pela Coligação "Santa Vitória no Caminho Certo", nos termos do voto do Relator, por maioria.

Belo Horizonte, 30 de março de 2023.

Juiz Cássio Azevedo Fontenelle

Relator

Sessão de 22/3/2023

RELATÓRIO

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Trata-se de recursos eleitorais, o primeiro interposto pela COLIGAÇÃO “SANTA VITÓRIA NO CAMINHO CERTO” formada pelos partidos CIDADANIA/DEM/PSB/PSDB/AVANTE/PP/PDT/MDB/PV (ID 71300995) e o segundo pela COLIGAÇÃO MUDA SANTA VITÓRIA formada pelos partidos políticos PL/PTC/PSD/SOLIDARIEDADE/PTB/PSC, contra a sentença de ID 71300991, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou cada uma das referidas Coligações ao pagamento da quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), na forma dos art. 487, inc. I, c/c art. 537 do CPC, haja vista o descumprimento, em duas oportunidades, da determinação liminar de abstenção do incentivo, da promoção ou do financiamento da realização de rondas eleitorais por eleitores candidatos ou por coligações (decisão liminar ID 71300961, Item 2).

Em suas razões recursais, ID 71300995, a COLIGAÇÃO “SANTA VITÓRIA NO CAMINHO CERTO” sustenta que a sentença merece reforma, pois os atos noticiados pelo MPE como continuação das chamadas “rondas eleitorais clandestinas”, que configuraram descumprimento de ordem judicial, foram atos voluntários de supostos simpatizantes sem qualquer ligação com a Coligação ou com os candidatos representados por ela. Alega que é impossível coibir o direito de ir e vir de simpatizantes, em qualquer eleição majoritária ou proporcional. Aduz que nenhum desses atos foram promovidos pela coligação recorrente; que, à época dos fatos, a Coligação repassou a todos os seus colaboradores o teor dos compromissos assumidos perante a Justiça Eleitoral; que, nos mencionados boletins de ocorrência, não há uma só pessoa que trabalhou na campanha, nenhum representante da Coligação ou nenhum dos candidatos; que, conforme prestação de contas (lista de pessoal contratado) apresentada junto à Justiça Eleitoral (Anexo I), as pessoas de Ronés Marcos de Moura Filho e Janovan José da Silva não foram contratados pela



Coligação; que a multa aplicada na sentença foi justificada por suposições que se encontram em prova unilateral e extrajudicial, o que fere o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal; que o *quantum* da multa aplicada deve ser reduzido, por não ter causado qualquer prejuízo ao pleito.

Junta ao recurso: cópia das despesas declaradas na prestação de contas final da coligação-processo nº 060013287.2020.6.13.0308 (IDs 71300996 a 71301005).

A COLIGAÇÃO MUDA SANTA VITÓRIA, ID 71301007, alega que não praticou, incentivou ou mesmo financiou a formação de equipes de “ronda eleitorais”, pois entende que a prática é ilícita; que a COLIGAÇÃO “MUDA SANTA VITÓRIA” desconhece também todos os fatos relatados no Boletim de Ocorrência; que a situação “fora armada” para prejudicar a Coligação Representada, porquanto as Coligações, seus membros e representantes sabiam da existência do impedimento; que desconhece totalmente a pessoa que se auto incriminou no Boletim de Ocorrência; que o conjunto probatório que acompanha a exordial resume-se a boletins de ocorrência totalmente unilaterais, sem a mínima instrução, o que fere de morte o contraditório e a ampla defesa; que inexistente, na legislação eleitoral vigente, previsão legal para aplicação de multa eleitoral em decorrência das condutas narradas nos autos; que a multa ora aplicada foge da realidade com seu caráter exacerbado e confiscatório; que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para redimensionar o valor da multa aplicada.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, ID 71301012, na qual pugna pelo não conhecimento do recurso apresentado pela Coligação Muda Santa Vitória e, no mérito, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 71339323, manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso interposto pela Coligação Muda Santa Vitória e, no mérito, pelo não provimento dos recursos interpostos pela Coligação Santa Vitória no Caminho Certo.

Procurações e substabelecimentos aos IDs 71300977, 71301008, 71303912 e 71303913, 71300977.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Trata-se de recursos eleitorais, o primeiro interposto pela COLIGAÇÃO “SANTA VITÓRIA NO CAMINHO CERTO”, formada pelos partidos CIDADANIA/DEM/PSB/PSDB/AVANTE/PP/PDT/MDB/PV (ID 71300995) e o segundo pela COLIGAÇÃO MUDA SANTA VITÓRIA, formada pelos partidos políticos PL/PTC/PSD/SOLIDARIEDADE/PTB/PSC, contra a sentença de ID 71300991, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou cada uma das referidas Coligações ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na forma dos art. 487, inc. I, c/c art. 537 do CPC, haja vista o descumprimento, em duas oportunidades,



da determinação liminar de abstenção do incentivo, da promoção ou do financiamento da realização de rondas eleitorais por eleitores candidatos ou por coligações (decisão liminar ID 71300961, Item 2).

1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso apresentado pela Coligação “Santa Vitória no Caminho Certo” por ser próprio e tempestivo e suscitou preliminar de intempestividade, tendo em vista a interposição do recurso eleitoral apresentado pela Coligação “Muda Santa Vitória”, após o decurso do prazo legal de 1 (um) dia.

A sentença foi publicada no DJE do dia 17/11/2022 (quinta-feira), conforme consulta ao site do TSE, sendo que o recurso da Coligação “Santa Vitória no Caminho Certo” foi interposto no mesmo dia e o recurso da Coligação “Muda Santa Vitória” no dia 19/11/2022.

O prazo para a interposição do recurso eleitoral, em sede de representações relativas à propaganda irregular, é de 1 (um) dia, conforme previsão contida no art. 22, caput, da Resolução TSE nº 23.608/19, que estabelece:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º) .

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Assim, considerando a data da publicação da sentença no DJE (17 de novembro de 2022) e o prazo de 1 (um) dia estabelecido no art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/19, é possível concluir que o recurso da Coligação “Muda Santa Vitória” foi apresentado após o término do prazo para interposição dos recursos que findou dia 18 de novembro de 2022.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela PRE e não conheço do recurso apresentado pela Coligação “Muda Santa Vitória” e, por ser próprio e tempestivo, conheço do recurso apresentado pela Coligação “Santa Vitória no Caminho Certo”.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – De acordo com o Relator.



O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – De acordo com o Relator.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de recursos eleitorais interpostos, respectivamente, pela Coligação Santa Vitória no Caminho Certo (Cidadania/DEM/PSB/PSDB/AVANTE/PP/PDT/MDB/PV) e pela Coligação Muda Santa Vitória (PL/PSC/PSD/PTB/PTC/Solidariedade), conforme IDs nºs 71.300.995 e 71.301.007, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Titular da 308ª Zona Eleitoral, de Santa Vitória/MG, constante do ID nº 71.300.991, que julgou procedente o pedido formulado pelo MPE de 1º grau e condenou cada uma das coligações recorrentes ao pagamento da quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com base nos arts. 487, I c/c art. 537 do CPC, por descumprimento de ordem judicial que determinou que se abstivessem de “*adotar, incentivar, promover, ou, financiar a formação de equipes de ‘rondas eleitorais’*”, durante o pleito municipal de 2020.

No voto proferido pelo culto Relator, Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, sua Ex.^a acolheu a preliminar de intempestividade recursal, suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 71.339.323, p. 3), e não conheceu do recurso interposto pela Coligação Muda Santa Vitória (ID nº 71.301.007). Quanto ao mérito, entendeu, por bem, afastar a multa aplicada na sentença, estendendo os efeitos da decisão à Coligação Muda Santa Vitória, sob o argumento de que “*as rondas eleitorais clandestinas, nos moldes noticiados, não constituem espécies de propagandas eleitorais, não podendo, desse modo, ser objeto do poder de polícia*”, bem como concluiu que “*não foram produzidas provas da participação das Coligações nos fatos reportados nos Reds e, conseqüentemente, do descumprimento das determinações contidas na decisão liminar*”.

Quanto ao acolhimento da preliminar de intempestividade recursal e não conhecimento do recurso interposto pela Coligação Muda Santa Vitória (ID nº 71.301.007), **ACOMPANHO** o eminente Relator.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – 2. MÉRITO

A questão tratada se refere à imposição de multa cominatória pelo descumprimento da determinação contida no item 2 da ordem liminar pelas Coligações “MUDA SANTA VITÓRIA” e “SANTA VITÓRIA NO CAMINHO CERTO”, à efetiva comprovação do descumprimento da determinação e, alternativamente, à possibilidade de redução do *quantum* da



multa aplicada.

A representação objeto de irresignação foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para o exercício do poder de polícia, em face de todos os Partidos Políticos, Coligações e Candidatos que disputam as eleições do pleito de 2020, no município de Santa Vitória, visando a impedir a realização de carreatas sem prévia comunicação à Polícia Militar, a realização de rondas eleitorais clandestinas e garantir o respeito às deliberações e termo de compromisso celebrados para a prevenção ao contágio pela Covid-19 dentre outras providências.

Na decisão liminar proferida ao ID. 71300961, publicada no Mural Eletrônico no dia 10/11/20, o d. magistrado deferiu em parte os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral para:

"1) determinar a notificação de todos os Partidos Políticos ou Coligações constituídas, que disputam as eleições municipais perante esta Zona Eleitoral, para que comuniquem previamente à Polícia Militar acerca de todos os atos de campanha, a serem realizados em locais abertos, tais como logradouros públicos (inclusive que ultrapassem as dependências internas de estabelecimentos privados), especificando natureza do ato (bandeirada, carreata ou ato apólogo), datas, locais e horários de início e término dos respectivos eventos, conforme limites já estabelecidos na legislação eleitoral, sob pena de multa cominatória, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), por ausência de comunicação, fixada diante do grave e iminente risco ordem pública, especialmente, pela incapacidade dos órgãos de segurança pública, sem prévia ciência, garantirem a segurança e a integridade física dos participantes, coibir a práticas criminosas e assegurar a prioridade estabelecida no § 1º, do artigo 39, da Lei 9.504/97.

2) determinar a notificação de todos os Partidos Políticos ou Coligações constituídas, que disputam as eleições municipais perante esta Zona Eleitoral, para que se abstenha de adotar, incentivar, promover, ou, financiar a formação de equipes de “ronda eleitorais”, sob pena de multa cominatória de R\$100.000,00 (cem mil reais) por equipe de “ronda eleitorais” flagrada, fixada diante do grave e iminente risco à ordem pública, aos direitos fundamentais e ao próprio Estado Democrático de Direito, de modo a coibir os candidatos, partidos e coligações, supostamente, beneficiários e financiadores de tais práticas, de adotar, incentivar, ou, financiar tal prática, especialmente, os partidos e coligações (pessoas jurídicas), que via de regra, não podem ser sujeitos ativos do crime, conforme precedentes do STF e STJ.

3) determinar a notificação do Comandante do Pelotão PMMG de Santa Vitória/MG para ciência da presente representação e adoção das providências que lhe competir, especialmente, no tocante, a repressão criminal."

Aos 11 de novembro de 2022 e 13 de novembro de 2022 (IDs 71300968 e 71300983), o Ministério Público Eleitoral peticionou noticiando o descumprimento da referida determinação por pessoas que informaram terem sido contratadas pelas Coligações “MUDA SANTA VITÓRIA” e “SANTA VITÓRIA NO CAMINHO CERTO” para a realização de "rondas



eleitorais" e juntou boletins de ocorrências (IDs 71300969 e 71300984) correspondentes.

Após a abertura de oportunidade às Coligações para o exercício do contraditório sobre as informações trazidas pelo MPE, na sentença proferida ao ID 71300991, o d. magistrado *a quo* confirmou a ordem proferida ao ID 71300961, expôs suas razões para o convencimento de que houve o efetivo descumprimento da proibição da realização de rondas eleitorais clandestinas por ambas as Coligações, nas duas oportunidades noticiadas pelo *Parquet*, e julgou procedente o pedido para condenar as Coligações ao pagamento da quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil), na forma dos art. 487, inc. I, c/c art. 537 do CPC.

Em sua peça recursal, a Coligação “Santa Vitória no Caminho Certo” alegou que os atos noticiados pelo IRMPE, que configuraram descumprimento de ordem judicial, foram atos voluntários de supostos simpatizantes sem qualquer ligação com a Coligação ou com os candidatos representados pela mesma; que as pessoas de Rones Marcos de Moura Filho e Janovan José Da Silva não foram contratados pela Coligação; que a multa aplicada foi justificada por suposições que se encontram em prova unilateral e extrajudicial, o que fere o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Analizando os documentos que instruem estes autos, verifico que a representação para o exercício do poder de polícia atingiu o seu fim, porque foram adotadas as providências necessárias para a inibição da prática de propagandas irregulares.

Entretanto, apesar da inegável gravidade das condutas relatadas nos boletins de ocorrências juntados aos IDs 71300969 e 71300984, que podem, inclusive, se subsumir ao delito previsto no art. 288-A, do CP, entendo que as rondas eleitorais clandestinas, nos moldes noticiados, não constituem espécies de propagandas eleitorais, não podendo, desse modo, ser objeto do poder de polícia.

Isso porque, o exercício do poder de polícia conferido aos Juízes Eleitorais, nas eleições, é restrito à coibição da prática de propagandas eleitorais irregulares.

Além disso, do arcabouço probatório amealhado aos autos, constato que não foram produzidas provas da participação das Coligações nos fatos reportados nos Reds e, consequentemente, do descumprimento das determinações contidas na decisão liminar.

Por todo o exposto, entendo que a multa cominatória aplicada na sentença deve ser afastada, embora deva ser mantida a conclusão do julgamento pela procedência da representação.

Por fim, por incidência do art. 1.005, do Código de Processo Civil, os efeitos desta decisão devem ser estendidos à Coligação "Muda Santa Vitória".

3. CONCLUSÃO

Com as considerações supra, dou parcial provimento ao recurso apresentado pela



Coligação "Santa Vitória no Caminho Certo" para afastar a aplicação das multas às Coligações "MUDA SANTA VITÓRIA" e "SANTA VITÓRIA NO CAMINHO CERTO" pelo descumprimento da liminar, mantendo-se a sentença de procedência da representação.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

ADIANTAMENTO DE VOTO DIVERGENTE

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Todavia, no que se refere ao mérito, com respeitosa vênua **DIVIRJO** do entendimento esposado pelo ilustre Relator, pelas razões que passo a expor.

O ilustre Relator fundamenta seu entendimento, para afastar a multa aplicada, em duas premissas:

- 1) as rondas eleitorais clandestinas não constituem espécies de propaganda eleitoral, e, portanto, escapam ao poder de polícia do Juízo eleitoral, não havendo que se falar em descumprimento de decisão liminar exarada para coibir atos de propaganda irregular;
- 2) os REDs não constituiriam prova suficiente do descumprimento da ordem judicial.

Com relação à primeira premissa - exercício do poder de polícia pelo Juiz eleitoral, que determinou que as coligações deveriam se abster de patrocinar "rondas eleitorais" – considero oportunas, de início, algumas considerações sobre o contexto em que foi postulada e deferida a intervenção judicial, para fazer cessar a conduta eleitoral apontada como crime eleitoral.

Segundo se depreende dos termos da petição inicial formulada pelo MPE de 1º grau, constante do ID nº 71.300.954, p. 2, as denominadas "rondas eleitorais" consistiriam nas seguintes condutas:



“Em seguida, conforme REDS n. 2020-054216413-001, lavrado em 10/11/2020, em conjunto com Ofício n. 262/2020 do 6º Pel PM, apurou-se que as Coligações Partidárias “MUDA SANTA VITÓRIA” e “SANTA VITÓRIA NO CAMINHO CERTO” organizaram veículos automotivos, com 3 (três) ou 4 (quatro) militantes em seu interior, portando diversas armas brancas, para realização de “rondas eleitorais” por bairros da cidade a fim de expulsar ou afastar candidatos opositores de seus guetos eleitorais.

Tais condutas representam gravíssima violação às liberdades constitucionais, como de manifestação do pensamento, de atividade político-partidária na forma da Lei e de locomoção dos cidadãos, bem como agrupamento de caráter semelhante ao paramilitar para fins não pacíficos (art. 1º , V, c/c art. 5º , caput, II, IV, IX, X, XV, XVI, XVII, XXXVII, XLI, todos da CF/88).” (Destaques nossos).

A conduta acima descrita, que consiste no ato de impedir o exercício de propaganda eleitoral, pode, em tese, ser tipificada como crime eleitoral, previsto no art. 332 do Código Eleitoral. Em assim sendo, considero que deve ser aferido o alcance do exercício do poder de polícia, conferido aos Juízes Eleitorais pela Resolução TRE nº 1.130, de 18.12.2019, à luz da regra contida no art. 248 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

At. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Depreende-se dessa norma legal que é dever da Justiça Eleitoral empregar os meios necessários para garantir o livre exercício da propaganda eleitoral, dentro dos parâmetros permitidos, contra quem insista em obstar o exercício desde direito, inclusive, valendo-se de uso de força, para intimidação de adversários políticos.

No caso dos autos, as “rondas eleitorais”, praticadas por integrantes de ambas as coligações recorrentes se caracterizam como crimes eleitorais, e constituem, também e especialmente, em meios aptos e eficazes para impedir o livre exercício da propaganda eleitoral.

Por consectário lógico, todo ato que visa impedir o exercício da propaganda eleitoral somente pode ser coibido, de forma eficaz, por meio do exercício do poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral, por constituir sua atribuição calcada na garantia legal prevista no art. 248 do Código Eleitoral.

Observo, quanto ao ponto, que a decisão liminar que determinou a não realização de tais ‘rondas eleitorais’ encontra-se satisfatoriamente fundamentada, expõe devidamente as razões de adoção da medida, inclusive sob a ótica criminal, e dela tiveram ciência as partes recorrentes, que deliberadamente a descumpriram.

Com esses fundamentos, **considero que o Juiz Eleitoral atuou nos limites legais do exercício**



do poder de polícia que lhe é conferido ao deliberar sobre as “rondas eleitorais”, por constituírem formas que comprometem o livre exercício da propaganda eleitoral lícita, e, por essa razão, uma vez detectada a insistência na realização da conduta eleitoral irregular, restou descumprida a ordem judicial emanada, conforme decisão liminar prolatada nos termos do ID nº 71.300.961.

Quanto ao segundo ponto aventado pelo Relator, igualmente **divirjo do entendimento** sustentado por S. Ex.^a, por entender que os Boletins de Ocorrência, lavrados pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG - datados de 11.11 e 13.11.2020, que constam, respectivamente, dos IDs nºs 71.300.969 e 71.300.984, constituem prova documental suficiente do descumprimento, reiterado, da ordem judicial de proibição imposta às coligações recorrentes. Na verdade, não identifiquei outra forma melhor de se comprovar o descumprimento da determinação judicial, que não aquela consubstanciada em relato de agentes do estado encarregados de tal mister.

Ademais, mesmo depois de terem sido intimadas, conforme ID nº 71.300.971, para se manifestarem, no prazo de vinte e quatro horas, sobre o pedido do MPE de 1º grau para aplicação de multa por descumprimento da ordem judicial, ocorrida no dia 11.11.2020 (ID nº 71.300.968), as coligações recorrentes insistiram na prática das “rondas eleitorais”, constatadas pela PMMG no dia 13.11.2020.

Portanto, a condenação ao pagamento de multa, por descumprimento da ordem judicial legal emanada pelo MM. Juiz Titular da 308ª Zona Eleitoral, de Santa Vitória/MG, deve ser mantida, a meu juízo, porquanto proferida em consonância com as normas legais vigentes .

Todavia, considero que o Juízo de primeiro grau aplicou pena em patamar sobremaneira elevado, razão pela qual deve ser **reduzida a multa, para valor que proponho de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada coligação recorrente**, atendendo-se aos dogmas da razoabilidade e proporcionalidade.

CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos expostos, acompanho o voto do eminente Relator, quanto o acolhimento da preliminar de intempestividade recursal; e **divirjo** de S. Ex.^a quanto ao **mérito**, em relação ao qual **voto pelo PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela Coligação Santa Vitória no Caminho Certo (Cidadania/DEM/PSB/PSDB/AVANTE/PP/PDT/MDB/PV), constante do ID nº 71.300.995, **para reformar, em parte, a sentença**, apenas para **reduzir a quantia a ser paga por cada coligação** a título de multa, fixando-a em **R\$20.000,00 (vinte mil reais)** para cada coligação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 22/3/2023



RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-53.2020.6.13.0308 – SANTA VITÓRIA

RELATOR: JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO 'MUDA SANTA VITÓRIA'

ADVOGADO: DR. MAXWELL LADIR VIEIRA - OAB/MG88623-A

ADVOGADO: DR. RICARDO FRANCO SANTOS - OAB/MG88926-A

ADVOGADO: DR. GUILHERME DIAS MACHADO - OAB/MG95374-A

ADVOGADA: DRA. CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS - OAB/MG130483A

ADVOGADO: DR. FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/MG100767-A

ADVOGADO: DR. MARCELO SILVA BORGES PARREIRA - OAB/MG114409-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO 'SANTA VITÓRIA NO CAMINHO CERTO'

ADVOGADA: DRA. ISABELA ZANITTI TEIXEIRA SILVA - OAB/MG208763

ADVOGADA: DRA. MARIA EUGÊNIA PRUDENTE GONÇALVES - OAB/MG145626

ADVOGADA: DRA. BRUNA TAMIRIS FREIRE DA SILVA - OAB/MG0199517

ADVOGADO: DR. MATHEUS RIBEIRO LOPES - OAB/MG0202504

ADVOGADA: DRA. DANIELY SOUZA ABREU - OAB/MG0191368

ADVOGADO: DR. GUSTAVO FERNANDES MOTA BORBA - OAB/MG0190137

ADVOGADO: DR. IGOR GERALDO MAGALHÃES MOREIRA - OAB/MG0186420

ADVOGADA: DRA. ÂNGELA CRISTINA PUPIM LIMA - OAB/MG208912

ADVOGADA: DRA. ANGELINA SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG0160956

ADVOGADA: DRA. GABRIELA RESENDE SANTOS SOUZA - OAB/MG0169526

ADVOGADO: DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE MOURA NETO - OAB/MG0160084

ADVOGADO: DR. GUILHERME STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO - OAB/MG165569-A

ADVOGADO: DR. VICTOR GOMES RIBEIRO - OAB/MG0164557

ADVOGADA: DRA. RENATA SOARES SILVA - OAB/MG0141886

ADVOGADA: DRA. PAULA FERNANDES MOREIRA - OAB/MG0154392

ADVOGADO: DR. ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - OAB/MG0145820

ADVOGADA: DRA. IRIS CRISTINA FERNANDES VIEIRA - OAB/MG140037

ADVOGADA: DRA. ROBERTA CATARINA GIACOMO - OAB/MG0120513

ADVOGADA: DRA. LAILA SOARES REIS - OAB/MG0093429

ADVOGADO: DR. HIALA ALBERTO OLIVEIRA - OAB/MG98420-A

ADVOGADO: DR. DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - OAB/MG9422900-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Defesa oral pela recorrente: Dra. Renata Soares Silva

DECISÃO: Acolheram a preliminar de intempestividade do recurso interposto pela Coligação "Muda Santa Vitória e dele não conheceram, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e, após o Relator dar parcial provimento ao recurso interposto pela Coligação "Santa Vitória no Caminho Certo", com adiantamento de voto do Juiz Guilherme Doehler, pediu vista o Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini.



Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 30/3/2023

VOTO DE VISTA CONVERGENTE

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Senhor Presidente, trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO “SANTA VITÓRIA NO CAMINHO CERTO” (CIDADANIA/DEM/PSB/PSDB/AVANTE/PP/PDT/MDB/PV) (ID nº 71300995) e pela COLIGAÇÃO “MUDA SANTA VITÓRIA” (PL/PTC/PSD/SOLIDARIEDADE/PTB/PSC) (ID nº 71301007), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 308ª Zona Eleitoral, de Santa Vitória/MG, (ID nº 71300991), que julgou procedente pedido formulado em representação para o exercício do Poder de Polícia deflagrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e condenou cada uma das referidas Coligações ao pagamento da quantia de R\$200.000,00, nos termos dos art. 487, I, c/c art. 537 do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento de determinação liminar de abstenção do incentivo, da promoção ou do financiamento da formação de equipes de “rondas eleitorais” (ID nº 71300961).

Em sessão realizada no dia 22 de março de 2023 a Corte deste Regional acompanhou o voto do Relator para não conhecer do recurso interposto pela COLIGAÇÃO “MUDA SANTA VITÓRIA”. Pedi vista dos autos para o exame do mérito, após o Relator dar parcial provimento ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO “SANTA VITÓRIA DO CAMINHO CERTO” e afastar a aplicação das multas. Houve adiantamento de voto do 5º Vogal, Juiz Guilherme Doehler, que manifestou divergência e deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor das multas arbitradas.

O Relator, em seu judicioso voto, DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a aplicação das multas cominadas a ambas as Coligações, em virtude do descumprimento de decisão liminar, mantendo-se a sentença de procedência da representação.

Após detido exame dos autos, ACOMPANHO o voto proferido por Sua Excelência, pedindo licença para destacar os fundamentos seguintes.

A matéria tratada na presente representação diz respeito ao exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, o qual é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, conforme disposto no art.54, § 1º da Resolução TSE nº 23.608, de 2019, *verbis*:

“Art. 54. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no Capítulo II não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelas juízas ou pelos juízes eleitorais, por integrantes dos tribunais eleitorais e pelas juízas ou pelos juízes auxiliares designados.



§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

(...)” (Grifos acrescentados).

Nesse aspecto, a realização de “rondas eleitorais” é considerada prática ilegal, uma vez que, dentre outros elementos, obsta a prática da propaganda eleitoral lícita, infringindo o disposto no art. 248 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

“At. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.”.

Destaca-se que a citada Resolução TSE nº 23.608, de 2019, no § 2º do mesmo art. 54, estabelece vedação expressa ao magistrado quanto à imposição de sanções pecuniárias no exercício do poder de polícia. Veja-se:

“§ 2º No exercício do poder de polícia, é vedado à magistrada ou ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes [\(Súmula nº 18/TSE\)](#).”.

Tratando-se de prática ilegal, as chamadas rondas eleitorais podem ser coibidas pelo exercício do poder de polícia, não sendo possível, de toda sorte, a imposição de *astreintes* no bojo do referido procedimento.

Por fim, ADIRO aos fundamentos erigidos no voto de Relatoria quanto à ausência de prova suficiente da participação das Coligações nos fatos reportados nos REDS coligidos aos autos. Não foram trazidos ao caderno processual elementos dos quais se possa extrair o liame entre os indivíduos flagrados na prática das rondas eleitorais e as referidas Coligações, sendo certo que, se um lado alguns deles afirmaram prestar serviço às recorrentes, estas, por outro lado, foram expressas ao negar ligação com tais pessoas.

Com esteio em tais breves considerações, **ACOMPANHO** o Relator para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO "SANTA VITÓRIA NO CAMINHO CERTO" e **afastar a aplicação das multas** às Coligações “MUDA SANTA VITÓRIA” e “SANTA VITÓRIA NO CAMINHO CERTO.

É como voto.



O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 30/3/2023

RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-53.2020.6.13.0308 – SANTA VITÓRIA

RELATOR: JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO 'MUDA SANTA VITÓRIA'

ADVOGADO: DR. MAXWELL LADIR VIEIRA - OAB/MG88623-A

ADVOGADO: DR. RICARDO FRANCO SANTOS - OAB/MG88926-A

ADVOGADO: DR. GUILHERME DIAS MACHADO - OAB/MG95374-A

ADVOGADA: DRA. CAMILLA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS -
OAB/MG130483A

ADVOGADO: DR. FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/MG100767-A

ADVOGADO: DR. MARCELO SILVA BORGES PARREIRA - OAB/MG114409-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO 'SANTA VITÓRIA NO CAMINHO CERTO'

ADVOGADA: DRA. ISABELA ZANITTI TEIXEIRA SILVA - OAB/MG208763

ADVOGADA: DRA. MARIA EUGÊNIA PRUDENTE GONÇALVES - OAB/MG145626

ADVOGADA: DRA. BRUNA TAMIRIS FREIRE DA SILVA - OAB/MG0199517

ADVOGADO: DR. MATHEUS RIBEIRO LOPES - OAB/MG0202504

ADVOGADA: DRA. DANIELY SOUZA ABREU - OAB/MG0191368

ADVOGADO: DR. GUSTAVO FERNANDES MOTA BORBA - OAB/MG0190137

ADVOGADO: DR. IGOR GERALDO MAGALHÃES MOREIRA - OAB/MG0186420

ADVOGADA: DRA. ÂNGELA CRISTINA PUPIM LIMA - OAB/MG208912

ADVOGADA: DRA. ANGELINA SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG0160956

ADVOGADA: DRA. GABRIELA RESENDE SANTOS SOUZA - OAB/MG0169526

ADVOGADO: DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE MOURA NETO - OAB/MG0160084

ADVOGADO: DR. GUILHERME STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO - OAB/MG165569-
A

ADVOGADO: DR. VICTOR GOMES RIBEIRO - OAB/MG0164557

ADVOGADA: DRA. RENATA SOARES SILVA - OAB/MG0141886

ADVOGADA: DRA. PAULA FERNANDES MOREIRA - OAB/MG0154392



ADVOGADO: DR. ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - OAB/MG0145820
ADVOGADA: DRA. IRIS CRISTINA FERNANDES VIEIRA - OAB/MG140037
ADVOGADA: DRA. ROBERTA CATARINA GIACOMO - OAB/MG0120513
ADVOGADA: DRA. LAILA SOARES REIS - OAB/MG0093429
ADVOGADO: DR. HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - OAB/MG98420-A
ADVOGADO: DR. DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - OAB/MG9422900-A
RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Registrada a presença da Dra. Renata Soares Silva, advogada da Coligação recorrente

DECISÃO: O Tribunal acolheu a preliminar de intempestividade do recurso interposto pela Coligação "Muda Santa Vitória" e dele não conheceu, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso interposto pela Coligação "Santa Vitória no Caminho Certo", nos termos do voto do Relator, por maioria.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

